

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

☐ DATA —	CLASSIFICAÇÃO — INST. NORM. Nº —
/2005	8. Transporte e Comunicações 06/2005
- ASSUN	Т О —
	ocedimentos para cadastramento e autorização para prestação de serviços especiais e altera ução Normativa nº 02/2005
\vdash OBSER	V A Ç Ã O —
	Vigência a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Manual de Serviços aprovado pelo Decreto nº 25.793, de 27 de agosto de 2003,

RESOLVE:

* Considerando a necessidade de adequar os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 02/2005, que trata do cadastramento e autorização para a prestação de serviços especiais.

RESOLVE:

- Art 1º Alterar os Artigos 8º e Artigo 14, da Instrução Normativa de nº 02/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 8º Para obter a Autorização de Viagem Especial para a prestação de serviço de fretamento eventual ou turístico, o transportador deverá apresentar requerimento constando a seguinte documentação:
- I. Formulário de Autorização de Viagem Especial em duas vias, devidamente preenchido, nos campos pertinentes à empresa, para autorização pelo DER/PE.
- II. Cartão de Permissão para Tráfego de Veículo (original ou xerox autenticada pelo DER/PE);
- III. Relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número da respectiva identidade, devendo a mesma estar fechada após o último nome, e conter o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa operadora, seguida de linha transversal posta na parte não utilizada da operação, sem rasuras;
- IV. Documento comprobatório de recolhimento da taxa de viagem especial.
- §1º O órgão através de seus prepostos na sede ou nos terminais rodoviários procederá a devida autorização da viagem carimbando os originais e xerox do formulário requerimento e o boleto bancário devidamente quitado, recolhendo os originais.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§2º - Será admitida, na lista de passageiros da viagem previamente autorizada, a inclusão ou substituição de no máximo 04 (quatro) passageiros, devendo nesse caso, serem relacionados os nomes a serem incluídos, na lista de passageiros que foi devidamente assinada pelo responsável da autorização da viagem, desde que não ultrapasse a lotação do veículo.

Art. 14 - Constatada a reutilização de boleto bancário/ depósitos referentes à Taxa de Autorização de Viagem Especial, será procedido o cancelamento cadastral do transportador.

Parágrafo Único - Os boletos bancários referentes à Taxa de Autorização de Viagem Especial, terão validade de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da sua quitação.

Art.2º - Os boletos bancários pagos pelos transportadores, anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, referente às taxas de viagens especiais, e que não foram utilizados, poderão ser validados até 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta norma.

Art.3º - Esta norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO ARTUR VALENTE DANZI Diretor Presidente